TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016356-07.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Requerente: Reynaldo Talarico

Requerido: Marco Jesus de Moraes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/01/2014 faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1629/12

VISTOS.

MARCO DE JESUS MORAES E RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES interpuseram EMBARGOS À PENHORA (a fls. 63/66) nos autos da Execução movida por REYNALDO TALARICO, insurgindo-se contra o ato de constrição concretizado sobre o veículo SUBARU LEGACY 2.0 GL, Ano 1998, Placas CXM-4555, RENAVAM 722883471, Chassi JF1BD4LGW9G038661, sustentando, basicamente, a impenhorabilidade do bem, por se tratar de objeto de trabalho, além de servir para levar seu filho à escola.

Os embargos foram recebidos (fls. 63/66).

O Exequente manifestou-se a fls. 78/82.

Na sequência, o executado/embargante, foi intimado da oportunidade do art. 745-A do CPC, conforme fls. 83-verso.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A alegação de impenhorabilidade do veículo (lançada a fls. 63/66) **não merece acolhida**.

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Mesmo que se tenha como verdadeira a circunstância de o inanimado servir às atividades cotidianas/compromissos familiares descritos na resistência, não é caso de desconstituir a constrição.

O local onde diz o executado residir é servido por rede de transporte publico regular, da qual pode ele se valer para superar os percalços trazidos em sua petição.

Outrossim, a impenhorabilidade é exceção à regra e, dessa feita, deve ser interpretada restritivamente.

A propósito do tema cabe citar o seguinte aresto: Apel. Nº 0122136-53.2010.8.26.0000 - 13ª Câm. de Direito Privado, j. em 14/11/2007/TJSP.

Concluindo: "não há dúvidas de que possam surgir prejuízos em desfavor do agravante por conta da constrição do veículo. Porém, o fato não o impede de desenvolver a sua atividade, apenas lhe trará mais incômodos. O que não se admite é que seja assegurada a comodidade pura e simples do agravante às custas do credor" (Al 0041594-77.2012.8.26.0000, do TJSP).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À PENHORA.

No mais, esclareça o exequente se concorda com a estimativa (avaliação) apresentada a fls. 56. Caso contrário, deve apresentar o valor da Tabela Fipe, visando à designação de leilão.

Prossiga-se a execução.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br